



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2004

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São datas de alta significação para os segmentos étnicos nacionais, a serem comemoradas em todo o território brasileiro:

I – 19 de abril, Dia do Índio, para celebrar os povos autóctones;

II – 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada oficial do branco europeu em território brasileiro;

III – 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, para celebrar o negro, por intermédio da data alusiva à morte de Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, por meio de legislação específica, nas respectivas esferas, outras datas significativas para os diferentes grupos étnicos que habitam seus territórios.

Parágrafo único. A definição referida no caput deste artigo contará com a participação da sociedade e das comunidades dos territórios respectivos, considerados seus valores, sua trajetória histórica e seu contexto sócio cultural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O intento do presente projeto de lei é regulamentar o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 215.

.....

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A convivência, as contradições e os conflitos entre os padrões culturais de três troncos básicos – o índio autóctone, o branco europeu e o negro africano —, documentados pela história oficial ou relatados pela tradição, propiciaram a formação da nacionalidade brasileira.

O dispositivo constitucional que norteia a apresentação do projeto de lei buscou sua motivação no imperativo da criação de datas comemorativas que relemorem essa interação cultural formadora da sociedade nacional, sejam elas documentadas pela chamada história oficial, sejam elas fruto da evolução social, auspiciosamente constatada entre nós.

Nesse sentido, buscou-se fixar, por intermédio do presente instrumento legal, as datas destinadas às homenagens ao índio, ao branco e ao negro, com o intuito de promover sua celebração em todo o País.

Importa ressaltar que o art. 1º da proposição reitera o 19 de abril como Dia do Índio – conforme estabelece o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943 —, o 22 de abril, como Dia do Descobrimento do Brasil – marco oficial do primeiro contato do branco europeu com terras brasileiras —, e fixa o 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Essa última data, que celebra a memória de Zumbi dos Palmares, incorpora a evolução e as mudanças registradas pela sociedade nacional e resulta da militância do movimento negro pela erradicação do preconceito e pelo reconhecimento oficial dos traços negros da nossa cultura.

Parece-nos útil recordar que o nome de Zumbi dos Palmares está inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e representa, com fidelidade, o atual estado da questão racial entre nós, hoje, significativamente diversa de alguns anos atrás, tanto no plano da sua articulação teórico-acadêmica, quanto no das crenças inerentes à cultura popular.

Por outro lado, o projeto de lei, atento à realidade da nossa Nação continental e à sua trajetória histórica, garante espaço aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a proposição de datas que homenageiem outros segmentos étnicos, habitantes dos seus respectivos territórios, e cuja significação encontre respaldo em suas tradições, em seus valores e em seu contexto sócio-cultural, tendo em vista que as efemérides referem-se diretamente às crenças comuns a todos os membros de uma coletividade.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004. – Senador **Roseana Sarney**.

LEGISLAÇÃO CITADA

TÍTULO VIII **Da Ordem Social**

CAPÍTULO III **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

SEÇÃO II **Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

.....
(À Comissão de Educação, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 29 - 04 - 2004